

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/96

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACIEIRA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACIEIRA, FAZ SABER A TODOS OS HBITANTES DO MUNICÍPIO, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Esta Lei disciplina a atividade tributária no Município de MACIEIRA, Estado de Santa Catarina e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo Único- Esta Lei tem a denominação de CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACIEIRA.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO 1

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Capítulo 1

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. - 2 - A legislação tributária, compreende as Leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. - 3 - Somente a lei pode estabelecer;

- |1 - A instituição de tributos ou a sua extinção;
- 11 - A majoração de tributos ou a sua redução;
- 111 - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- 1V - A fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - A instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- V1 - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou de redução de penalidades.

Art. 4 - Não constitui majoração de tributos, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização da valor monetário da respectiva base de cálculo, bem como, a atualização dos valores venais dos imóveis.

Art. 5 - O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do município, observando:

- I - As normas constitucionais vigentes;
- II - As normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação Federal posterior;
- III - As disposições deste Código e das leis Municipais a ele subseqüentes.

Parágrafo único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidas, não podendo em especial:

- I - Dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - Suprimir ou limitar disposições legais;
- IV - Interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 6 - São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instância, nos termos estabelecidos na parte processual (Livro Primeiro – Título II) deste código;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios celebrados entre o município e os Governos Federal ou Estadual.

Art. 7 - Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do início desse exercício.

Parágrafo Único: Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

- I - Defina novas hipóteses de incidência;
- II - Extingua ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, que o já contido neste Código.

Capítulo II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. - 8 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos Municipais, a aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinados, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos.

Art. - 9 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão

assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência técnica aos órgãos competentes.

Parágrafo 2º - As consultas por escrito deverão ser formuladas com objetividade e clareza e somente poderão focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do contribuinte ou responsável.

Parágrafo 3º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 10 - a autoridade julgadora dará solução à consulta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua apresentação.

Parágrafo 1º - A solução dada à consulta traduz, unicamente, a orientação dos órgãos, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável, obriga-o desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

Parágrafo 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

Parágrafo 3º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada a sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficara, um ou outro, obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

Art. 11 - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 12 - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos.

Capítulo III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

DAS MODALIDADES

- Art. 13** - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:
- I - obrigação tributária principal;
 - II - obrigação tributária acessória;

Parágrafo 1º - obrigação tributária principal e a que surge com a decorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguido- se juntamente com o crédito dele decorrente.

Parágrafo 2º - obrigação tributária acessória e a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converter-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

DO FATO GERADOR

Art. 14 - O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do município.

Art. 15 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 16 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária o Município de Macieira é a pessoa de direito Público titular da competência para lançar, cobrar, e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subseqüentes.

Parágrafo 1º - A competência tributária é indelegável sobre a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

Parágrafo 2º - Não constitui delegação de competência, o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV

DO SUJEITO PASSIVO

Subsção I

Das Disposições Gerais

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código ao pagamento de tributos de competência do município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

1 - Contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador .

II - Responsável, quando, sem revestir condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste código.

Art. 18 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária no município, que não configurem obrigação principal.

Art. 19 - Salvo os casos expressamente previstos em Lei, as convenções e contratos relativos a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser oposto a fazenda municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II

Das Obrigações, dos Contribuintes ou Responsáveis

Art. 20 - Os contribuintes ou responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

- I - Apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - Comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.

Art. 21 - Mesmo no caso de isenção, os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Subseção, III

Do Domicílio Tributário

Art. 22 - Considerar-se-à domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimento;
- III - Tratando-se de pessoa de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 23 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e documentos que os obrigados dirijam ou devam acrescentar à Fazenda municipal.

Parágrafo Único – Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Seção V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Subseção I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 24 - Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a Contribuição de Melhoria, subogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - no caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sob o respectivo preço.

Art. 25 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação.

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos até a data da partilha ou adjudicação;

III - O espólio pelos tributos devidos pelo “de Cujus”, até a data da abertura da sucessão.

Art. 26 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou a seu espólio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 27 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração da comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da sua alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 28 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes, nos atos em que intervierem ou pelas quais forem responsáveis:

I - Os pais pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliões, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão de seu ofício.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

Art. 29 - São pessoalmente e solidariamente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos com excesso de poderes, ou infração da lei, do contrato social ou do estatuto:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Capítulo IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - O Crédito Tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 31 - As circunstâncias que modifiquem o Crédito Tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 32 - O Crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstas neste Código, obedecidos preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei.

Seção II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Subseção I

Do Lançamento

Art. 33 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - Determinar a matéria tributária;
- III - Calcular o montante do tributo devido;
- IV - Identificar o sujeito passivo;
- V - Propor, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 34 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento, a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgados ao Crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 35 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento direto : quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo precedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha destes dados;

II - Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo homologado, expressamente o homologue;

III - Lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro na forma da legislação tributária, presta a autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

Parágrafo 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Parágrafo 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo, extingue o Crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

Parágrafo 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do Crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades ou na sua graduação.

Parágrafo 4º - E de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o Crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou incluir o tributo, só será admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir a revisão.

Art. 36 - As alterações e substituições dos lançamentos originais, serão feitos através de novos lançamentos, a saber:

I - Lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício, pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

a) Quando não for prestada a declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) Quando se comprove a omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

d) Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

e) Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício dele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

f) Quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

g) Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade;

h) Nos demais casos expressamente designados neste Código ou em Lei subsequente.

II - Lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;

III - Lançamento substitutivo: quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos efeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 37 - Os lançamentos e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - Por notificação direta;

II - Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

III - Por publicação em órgão da imprensa local;

IV - Por meio de edital afixado na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de se localizar o sujeito passivo quer através de entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - Mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos indicados pela ordem de preferência:

a) No órgão Oficial do Município;

b) Em qualquer órgão de imprensa local, ou de comprovada circulação no território do município;

c) No órgão oficial do Estado;

d) Mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 38 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localiza-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica na dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 39 - E facultado a Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributáveis, quando o montante do tributo não for conhecido oficialmente.

Subseção II

Da fiscalização

Art. 40 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a fazenda Municipal poderá:

- I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - Exigir informações escritas ou verbais;
- IV - Notificar o contribuinte ou o responsável para comparecer a repartição fazendária ;
- V - Requisitar o auxílio da força pública, ou requerer ordem judicial, quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes ou responsáveis.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se às pessoas naturais e jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

Parágrafo 2º - Para os efeitos da legislação tributária do município não tem aplicação quaisquer dispositivos legais ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou na obrigação deste de exibi-los , que não os ditados por este Código.

Art. 41 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a Fazenda Municipal todas as informações de que disponham , com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- a) Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- b) Os bancos, Casas Monetárias, Caixas Econômicas e demais , Instituições Financeiras;
- c) As empresas de administração de bens , os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- d) Os inventariantes;
- e) Os síndicos, comissários e liquidatários;
- f) Os inquilinos e os titulares de direito de usufruto, uso ou habitação;
- g) Os síndicos ou quaisquer responsáveis dos condôminos nos casos de propriedade em condomínio;
- h) Os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta;
- i) Os responsáveis por cooperativas, associações esportivas e entidades de classe;
- j) Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão do seu cargo ou ofício, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando o fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 42 - Sem prejuízo na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente:

- I - A prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre os órgãos federais, estaduais e municipais;
- II - Os casos de requisição regular de atividade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 43 - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 44 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a qualquer diligência de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo para conclusão daquelas.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo, serão lavrados sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados; em separado dele se entregará à pessoa sujeita a fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

Subseção III

Da Cobrança e Recolhimento

Art. 45 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do município.

Art. 46 - Aos créditos tributários do município, aplicam-se as normas de correção monetária estabelecidas na legislação Federal.

Art. 47 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuada, sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 48 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 49 - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o sujeito passivo, cabendo àquele, o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 50 - O Prefeito poderá firmar convênios com os estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através de rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão no convênio de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida, ou inexistir estabelecimento bancário no município.

Subseção IV

Da Restituição

Art. 51 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos.

I - Cobrança ou pagamento espontânea de tributos indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do gerador efetivamente ocorrida;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 52 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar a restituição, na mesma proporção, da correção monetária, de juros de mora e penalidades pecuniárias, que tenham sido cobradas indevidamente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a infrações de caráter normal, que não são afetadas pela causa assecuratória de restituição.

Art. 53 - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 54 - O direito de restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - Nas hipóteses dos I e II do artigo 51 da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso II do artigo 51 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, rescindido a ação condenatória.

Art. 55 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, renovando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Subseção I

Das Modalidades de Suspensão

- Art. 56** - Suspendem a exigibilidade de Crédito Tributário :
- I - A moratória;
 - II - O depósito de seu montante integral ;
 - III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual;
 - IV - A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança.

Parágrafo Único - A suspensão da exigibilidade do Crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito esteja suspenso ou deles conseqüentes.

Subseção II

Da Moratória

Art. 57 - Constitui moratória a concessão do novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Parágrafo 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a base da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado naquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

Art. 58 - A moratória somente poderá ser concedida:

- I - Em caráter geral: por Lei, que pode circunscrever expressamente, a sua aplicabilidade a determinada região do território do município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II - Em caráter individual : por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 59 - A Lei que conceder moratória em caráter geral ou despacho que a conceder em caráter individual, obedecerá aos seguintes requisitos:

- I - Na concessão em caráter geral, a Lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:
 - a) Os tributos a que se aplica;
 - b) O número de prestações e os seus vencimentos.

II Na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - O número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1 por cento ao mês ou fração de correção monetária;

IV - O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato, a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 60 - A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que apure que o beneficiado não satisfazia ou deixar de satisfazer as condições ou não cumprida ou deixar de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o Crédito corrigido monetariamente e acrescido de juros e mora.

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não se computa para efeito de prestação de direito a cobrança do Crédito.

Parágrafo 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III

Do Deposito

Art. 61 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - Quando preferir o depósito à Consignação Judicial, prevista no artigo 82 deste Código;

II - Para atribuir o efeito suspensivo;

a) A consulta formulada na forma dos artigos 9 e 10 deste Código;

b) A reclamação e a impugnação referentes a contribuição de melhoria;

c) A qualquer ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente,

visando a modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 62 - a legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - Para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - Como garantia e ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - Como concessão por parte do sujeito passivo nos casos de transação;

IV - Em qualquer outras circunstâncias em que se fizer necessário resguardar o interesse do fisco.

Art. 63 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - Pelo fisco nos casos de:

a) - lançamento direto;

b) - lançamento por declaração;
c) - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
d) - aplicação de penalidades pecuniárias .

II - Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
a) - lançamento por homologação;
b) - retificação por iniciativa do próprio declarante;
c) - confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - Na decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte , ao sujeito passivo;

IV - Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco sempre que não puder ser determinado o montante do crédito tributário.

Art. 64 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte .

Art. 65 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:
I - Em moeda corrente no país;
II - Por cheque;
III - Por depósito bancário em dinheiro, em favor do município, em conta previamente determinada pela administração Municipal.

Parágrafo 1º- O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, com o resgate deste pelo sacado.

Parágrafo 2º - A legislação tributário poderá exigir nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelo estabelecimento bancário sacado.

Art. 66 - cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
II - Quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção IV

Da cassação do Efeito Suspensivo

Art. 67 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário;

I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 68.

II - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 83.

- passivo;
- III - Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito
 - IV - Pela cessação da medida liminar concedida em Mandado de Segurança.

Seção IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Subseção I

Da Modalidade de Extinção

Art. 68 - Extingue o Crédito Tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão do depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do, nos termos do disposto na legislação tributária do município.
- VIII - A designação em pagamento, quando julgado procedente, nos termos da disposição na legislação tributária do município;
- IX - A decisão administrativa irreformável assim entendida a definitiva da órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado.

Subseção II

Do Pagamento

Art. 69 - O regulamento fixará as formas, os prazos para o pagamento do tributo de competência do município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração a sua legislação tributária.

Art. 70 - O crédito não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora de 1 por cento ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

- I - Da imposição das penalidades cabíveis;
- II - Da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
- III - Da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária do município.

Art. 71 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I - Em moeda corrente no país;
- II - Por cheque;
- III - Por depósito em dinheiro, em conta bancária específica do município previamente determinada pela administração Municipal .

Parágrafo 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate pelo sacado.

Parágrafo 2º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais foram emitidos.

Art. 72 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I - Quando parcial das prestações em que se decompõem;
- II - Quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção III

Da Compensação

Art. 73 - Fica o Poder Executivo autorizado a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção IV

Da Transação

Art. 74 - Fica o poder executivo Autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em evitar ou extinguir litígio, e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Subseção V

Da Remissão

Art. 75 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quando a matéria de fato;
- III - A diminuta importância do crédito tributário;
- IV - As condições de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 60.

Subseção VI

Da Prescrição

Art. 76 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua cobrança , prescreve em 05 (cinco) anos , a contar do ultimo dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial , que importa em reconhecimento do debito pelo devedor.

Art. 77 - Ocorrendo a prescrição e não sendo ela interrompida na forma do Parágrafo Único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o Servidor Municipal prescrever débito tributário sob sua responsabilidade.

Parágrafo 2º - O Servidor Municipal , qualquer que seja o seu cargo ou função , e independentemente do vinculo empregatício ou funcional com o Governo Municipal, responderá civil, criminalmente e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade , cumprindo -lhe indenizar o município no valor dos débitos prescritos.

Subseção VII -

Da Decadência

Art. 78 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário, extingue-se em 05 (cinco) anos contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado;
- II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado , por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo 1º - O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o recurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Parágrafo 2º - Ocorrendo a decadência , aplicam-se as normas do artigo 77 e seus parágrafos , no tocante a apuração das responsabilidades e a caracterização das faltas.

Subseção VIII

Da Conversão do depósito em Renda

Art 79 - Extingue o crédito tributário , a conversão em renda de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo.

- I - Para garantia de instância;
- II - Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Art. 80 - Convertido o depósito em renda , o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - A diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos para a cobrança do tributo a que se referir.

II - O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Subseção IX

Da Homologação do Lançamento

Art. 81 - Extingue o crédito tributário, a homologação do lançamento na forma do inciso II , do artigo 35 observadas as disposições dos seus parágrafos 2, 3 e 4 .

Subseção X

Da Consignação em Pagamento

Art. 82 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - De recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento de outro tributo ou penalidade , ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento da exigência administrativa sem fundamento legal;

III - De exigência. Por outro município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo 1º - Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

Parágrafo 2º - Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado, e a importância consignada será convertida em renda, julgada improcedente , no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora e das penalidades cabíveis.

Subseção XI

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 83 - Extingue o Crédito Tributário, a decisão administrativa ou judicial que, expressamente:

I - Declare a irregularidade de sua constituição;

II - Reconheça a inexatidão da obrigação que lhe deu origem;

III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação .

Parágrafo 1º - Somente extingue o Crédito tributário, a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa , que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como, a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação

tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do Crédito previstas neste artigo.

Seção V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Subseção I

Das Modalidades de Exclusão

Art. 84 - Excluem o Crédito Tributário:

- I** - A isenção;
- II** - A anistia;

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüentes.

Subseção II

Da Isenção

Art. 85 - Isenção e dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:

- I** - Deste Código ou de Lei Municipal subsequente;
- II** - De decreto Lei Municipal, para atender os interesses do município, quando da instalação de estabelecimentos industriais ou equiparados.

Art. 86 - A isenção pode ser:

- I** - Em caráter geral, concedido por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município;
- II** - Em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do documento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo 1º - Tratando de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Parágrafo 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o Parágrafo anterior, não geram direitos adquiridos.

Art. 87 - A concessão de isenção, por Leis especiais, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município e não poderá ser de caráter pessoal.

Parágrafo Único - Entende-se por favor pessoal não permitido, a concessão em Lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Subseção III

Da Anistia

Art. 88 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa de pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange, exclusivamente, as infrações cometidas posteriormente a vigência da Lei que a conceder , não se aplicando:

- I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação , pelo sujeito passivo, ou por terceiros em benefício daquele;
- II - Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal;
- III - As infrações resultantes entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 89 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - Em caráter geral;
- II - Limitadamente;
 - a) As infrações da legislação relativa a determinado título;
 - b) As infrações punidas com penalidades pecuniárias ate determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) A determinada região do território do município, em função das condições a ela peculiares;
 - d) Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela Lei a autoridade administrativa.

Parágrafo 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral , e efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido , aplicando-se quando cabível , a regra do artigo 60.

Art. 90 - A infração anistiada não constitui antecedentes para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüente, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Capítulo V

DA DIVIDA ATIVA

Art. 91 - Constitui divida ativa tributária do município, a proveniente de impostos , taxas, Contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações a legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento , pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 92 - A divida ativa tributária regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré- constituída;

Parágrafo 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca , a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

Parágrafo 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária, não excluem a liquidez do Crédito.

Art. 93 - O registro da inscrição de dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outro;
- II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora, acrescidos;
- III - A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;
- IV - A data em que foi inscrita;
- V - O número do processo administrativo de que se originou o Crédito, se for o caso;

Parágrafo 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição, ou indicação contida no arquivo eletrônico.

Parágrafo 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Parágrafo 3º - Na hipótese do Parágrafo anterior, a hipótese de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de Crédito tributário não invalida a certidão e nem prejudica os demais débitos objetos de cobrança.

Parágrafo 4º - O registro da dívida ativa, a critério da administração, poderá ser efetuado em meio eletrônico com emissão de certidões ou através de sistemas mecânicos ou manuais, com a utilização de fichas, livro de certidões, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste Código.

Art. 94 - A cobrança da dívida ativa tributária do município será procedida:

- I - Amigavelmente: quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - Judicialmente: quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo 1º - Nos casos de cobrança amigável, o sujeito será notificado e terá prazo de 30 (trinta) dias para satisfazer o débito inscrito.

Parágrafo 2º - Esgotado o prazo de que se trata o Parágrafo anterior, será procedida a cobrança judicial.

Capítulo VI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 95 - A prova da quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 96 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de entrega do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 97 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do Crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclue a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a fazenda municipal.

Art. 98 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor, não poderá efetuar-se sem que conste do título, a apresentação da certidão negativa de Tributos Municipais a que estiverem sujeitos estes estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, concessionário ou quem que as tenha recebido em transferência.

Art. 99 - Sem prova por certidão negativa ou por declaração de Isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a qualquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive os escriturais, tabeliães, oficiais de registro, não podem lavrar, inscrever, transcrever, ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo Único - A certidão negativa será obrigatória referida nos atos e contratos, de que trata este artigo.

Art. 100 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Capítulo VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 101 - Constitui infração, a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiro, de normas estabelecidas na legislação tributária do município.

Art. 102 - Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

- I - Aplicação de multa;
- II - Sujeição de sistema especial de fiscalização;
- III - Proibição de transacionar com os órgãos da administração direta e indireta do município.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

- I - Não exclui:
 - a) O pagamento do tributo;
 - b) A fluência de juros de mora;
 - c) a correção monetária do débito.
- II - Não exime o infrator:
 - a) Do cumprimento da obrigação tributária acessória;
 - b) De outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 103 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste código, serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

Parágrafo Único - Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I - A menor ou a maior gravidade da infração;
- II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator com relação as disposições da legislação tributária, observando o disposto no artigo 90 .

Art. 104 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

- I - Quando ocorrer atrasos no pagamento de impostos, taxas e contribuição de melhoria, de lançamento direto ou indireto;
 - a) Multa de 3% (três por cento) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias, após o vencimento;
 - b) Multa de 5% (cinco por cento) quando o pagamento efetuar depois de 30 (trinta) dias , e ate 60 (sessenta) dias após o vencimento;
 - c) Multa de 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 60 (sessenta) dias, após o vencimento.
- IV - Quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação:
 - a) Tratando-se de simples atraso no recolhimento , estando devidamente escriturado a alteração e o montante do tributo devido, antes do inicio do procedimento fiscal: 5% (cinco pó cento) do valor do tributo devido;
 - b) Tratando-se de simples atraso no recolhimento , estando devidamente escriturada a alteração e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) do tributo devido;
 - c) Em casos de sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Parágrafo Único - Qualquer serviço prestado pela municipalidade a contribuintes e que se traduzam em valor monetário, não recolhidos nas datas estipuladas, ficam sujeito ao que preceitua o inciso 1 do presente artigo.

Art. 105 - Para efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal, a prática pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, de qualquer dos atos definidos como crimes de sonegação fiscal , a saber:

- I - Prestar declaração falsa ou omitir , total ou parcialmente informações que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente , do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;
- II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais , com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Municipal;
- III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos as operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda municipal.

Art. 106 - Independentemente dos limites estabelecidos neste código , as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência especifica.

Art. 107 - As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo 1º - Apurando-se no mesmo processo , o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa a infração mais grave.

Parágrafo 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento) , desde que a continuidade não caracterize reincidência e que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte .

Art. 108 - Serão punidos com multa de 100 (cem) ate 1.000 (mil) vezes o valor da UFIR, ou outra Unidade Fiscal que venha a substituí-la:

- I - O síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte;
- II - O árbitro que prejudicar a Fazenda municipal , por negligência ou má fé nas avaliações;
- III - As tipografias e estabelecimentos congêneres que:
 - a) - Aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo município, sem a competente autorização da fazenda Municipal;
 - b) - Não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entregas de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;
- IV - As autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas, independentemente do cargo, ofício, função , ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda municipal;
- V - Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do município , para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 109 - O valor da ,multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator , no prazo previsto para interposição de recurso voluntário , efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instancia.

Art. 110 - Conclui-se atenuante , para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito procurara espontaneamente a repartição competente para sanar infração a legislação tributária , antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 111 - As multas não pagas no prazo assinalado , serão inscritas na dívida ativa par cobrança executiva, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária.

Art. 112 - O sistema especial de fiscalização será aplicado , a critério das autoridades fazendárias:

- I - Quando o sujeito passivo reincidir em infração a legislação tributária;
- II - Quando houver duvida quanto a veracidade ou autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;
- III - Em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que prejudiquem a sua aplicação .

Parágrafo Único - O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá consistir, na acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes da fazenda Municipal.

Art. 113- Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao município não poderão:

- I - Participar de licitações , qualquer que seja a modalidade , promovidas pelos órgãos da administração direta e indireta do município;
- II - Celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta ou indireta do município, com exceção:
- Da formalidade dos termos e garantias necessárias á concessão da moratória;
 - Da compensação e da transação a que se referem os artigos 74 e 75.

Parágrafo Único - Será obrigatória para a pratica dos atos previstos neste artigo a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária, observadas as exceções das alíneas a e b do inciso II deste artigo.

Capítulo VIII

DOS PRAZOS

Art. 114 - Os prazos fixados na legislação tributária do município serão contínuos , excluindo-se na sua contagem, o dia do incio e incluindo-se o do vencimento

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar ao invés de concessão do prazo em dias , data certa par o vencimento de tributos ou pagamentos de multas .

Art. 115 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deve ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo , o inicio ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao interiormente estabelecido.

Capítulo IX

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 116 - Os débitos decorrentes do não recolhimento , na data prevista , de tributos, adicionais ou penalidades , que não forem efetivamente liquidado na data em que deveriam ter sido pagos , terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Art. 117 - A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive, quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial , salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda corrente a importância questionada.

Parágrafo 1º - No caso deste artigo , a importância do deposito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente a reclamação , o recurso ou a medida judicial , será atualizada monetariamente na forma prevista neste capítulo.

Parágrafo 2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instancia administrativa ou judicial , serão devolvidas , obrigatoriamente, no prazo Maximo de 60 (sessenta) dias contados da data da decisão que houver recolhido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

Parágrafo 3º - Se as importâncias depositadas nas forma do Parágrafo anterior , não forem devolvidas no prazo nela prevista , ficarão sujeitas a permanente correção monetária , ate a data da efetiva devolução, podendo ser utilizado pelos contribuintes como compensação , na forma do artigo 73 , no pagamento de tributos devidos ao município.

Art. 118 - As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como percentagem de débito fiscal , serão calculados sobre o respectivo montante, corrigidos monetariamente nos termos deste capítulo.

Art. 119 - A correção monetária prevista neste capítulo, aplica-se a quaisquer débitos tributários que deveriam ter sido pagos antes da vigência deste código, se o devedor ou seu representante legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro mês civil do ano seguinte ao que esta Lei entrar em vigor.

Parágrafo Único - Fica o poder executivo autorizado a conceder parcelamento dos débitos a que se refere este artigo , observadas as disposições deste capítulo com relação á moratória .

Art. 120 - Excluem-se das disposições do artigo anterior , os débitos cuja cobrança esteja suspensa , por medida por medida administrativa ou judicial , se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda a importância questionada ou vier a fazelo no primeiro mês civil do exercício seguinte só em que esta Lei entrar em vigor.

Art . 121 - A correção monetária e de aplicação obrigatória , só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste capítulo.

Art. 122 - Constitui exercício irregular de suas atribuições , a autorização expressa ou tática direta ou indiretamente , a qualquer pessoa física ou jurídica , por parte de qualquer elemento do governo municipal , seja de função ou cargo eletivo , comissionado , de nomeação ou vinculação trabalhista, respondendo ou responsável civil, penal e administrativamente pela falta cometida.

TITULO II

DAS NORMAS PROCESSUAIS

Capítulo I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art . 123 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis , inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial., industrial , agrícola, ou profissional do contribuinte responsável ou de terceiro , ou em outros lugares , ou em transito , que constituam prova material de infração a legislação tributária do município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 124 - Da apreensão lavrar-se-á o auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 135.

Parágrafo Único - O auto de apreensão contará a descrição das coisas, dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 125 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou de parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 126 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação a este artigo, aplicam-se no que couber os dispostos nos artigos 157 e 162.

Art. 127 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, às associações de caridade e demais entidades beneficentes ou assistência social.

Parágrafo 2º - As mercadorias apreendidas, de valor inferior a 100 (cem) UFIR, serão vendidas, a critério da autoridade administrativa, sem necessidade de leilão em hasta pública.

Parágrafo 3º - Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos da modalidade de venda, será o autuado notificado para no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 128 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributos, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar a evasão de receita, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize a situação.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Art . 129 - A notificação preliminar será feita em 2 (duas) vias com o cliente do notificado na via da fazenda pública. E conterá, entre outros, os seguintes elementos:

- I - Nome do notificado;
- II - Local, dia e hora da lavratura;
- III - Descrição do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber;
- IV - Valor do tributo e da multa devidos , se for o caso;
- V - Assinatura do notificado.

Parágrafo 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração , ainda que ai não resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografada ou impressa as palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação , autenticada pela autoridade , contra recibo no original.

Parágrafo 3º - A recusa do recibo , que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Parágrafo 4º - O disposto no Parágrafo anterioré aplicável inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

- I - Analfabetos ou impossibilitados de assinar a infração;
- II - Aos incapazes, tal como definidos na lei civil;
- III - Aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

Parágrafo 5º - Na hipótese do Parágrafo anterior, a autoridade declara esta circunstância na notificação .

Parágrafo 6º - A notificação preliminar não comporta reclamação , recurso ou defesa.

Art . 130 – Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar .

Art . 131 - Não caberá notificação preliminar , devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - Quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - Quando for manifestado o animo de sonegar;
- IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um 0 ano , contado da ultima notificação preliminar.

Seção III

DA REPRESENTAÇÃO

Art . 132 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou multar , o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contraria as disposições da legislação tributária do município.

Art. 133 - A representação far-se-á por escrito e conterá , além da assinatura do autor ou seu nome , a profissão e endereço , será acompanhada de prova ou indicará os elementos desta e mencionará os meios e circunstanciais em razões dos quais se tornou conhecida a infração .

Art. 134 - Recebida a representação , a autoridade competente providenciará , imediatamente, diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo- á ou arquivará a representação .

Capítulo II

DOS ATOS INICIAIS

Seção 1

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 135 - O auto de infração , lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - Mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II - Referir-se ao nome do infrator e das testemunhas se houver;
- III - Descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes , indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração , quando for o caso;
- IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos .

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade , quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial a validade do auto e não implica em confissão , nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Se o infrator ou quem o represente , não quiser ou não puder assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 136 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão , e então conterá também , os elementos deste, conforme relacionados com o Parágrafo Único do artigo 124.

Art. 137 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;
- II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III - Por edital na imprensa oficial ou órgão de circulação local, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias , se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

- Art. 138** - A intimação presume-se feita:
- I - Quando pessoal , na data do recibo;
 - II - Quando por carta, na data do recibo de volta e , se for pro esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
 - III - Quando por edital , no termo do prazo, contado este da data da publicação.

Art. 139 - As intimações subseqüentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo , e por carta ou edital , conforme as circunstâncias observando o disposto nos artigos 137 e 138 .

Seção II

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 140 – O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar , no prazo de 20 (vinte) dias , contados na forma prevista para as intimações no artigo 138.

Art. 141 - A reclamação contra o lançamento far-se -á por petição facultada a juntada de documentos.

Art. 142 - A reclamação contra o lançamento poderá ter efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançado quando comprovado erro administrativo na apuração de valores tributários.

Seção III

DA DEFESA

Art. 143 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias , contaods da intimação .

Art. 144 - A defesa do autuado será apresentada por petição a repartição por onde correu o processo , mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo Único - Apresentada a defesa , o atuante terá o prazo de 10 (dez) dias para impugna-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 145 - Na defesa , o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará as provas que pretende produzir, juntará logo as que possuir, e sendo o caso, arrolará testemunhas ate o máximo de 03 (três) .

Art. 146 - Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora , a fim de informa-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capitulo III

DAS PROVAS

Art. 147 – Findos os prazos a que se referem os artigos 143 e 144, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento, definirá, no prazo de 10 (dez) dias , a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 148 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante ou nas reclamações contra o lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

Art. 149 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente reinquirir as testemunhas, do mesmo modo , ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 150 – O autuante e o reclamante poderão participar das diligências pessoalmente ou através de seus prepostos , ou representantes legais, e as alegações que se fizerem serão juntadas ao processo do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 151 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal , ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Capítulo IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 152 - Findo o prazo para produção provas ou perdendo o direito de apresentar a defesa , o processo será presente à autoridade julgadora , que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º - Se entender necessário , a autoridade poderá , no prazo deste artigo , a requerimento da parte ou de ofício , dar vista sucessivamente, ao autuado e ao autuante , ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 5 (cinco) dias a cada um para as alegações finais.

Parágrafo 2º - Verificada a hipótese do Parágrafo anterior , a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias , para proferir a decisão.

Parágrafo 3º - A autoridade não ficará restrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4º - Se não se considerar habilitada a decidir , a autoridade poderá converter o processo em diligencia e determinar a produção de novas provas, observado do disposto no Capítulo III deste titulo e proseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 153 - A decisão , redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 154 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instancia.

Capítulo V

DOS RECURSOS

Seção I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 157 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito , sem prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, precluindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma previstas nesta Seção.

Art. 158 – Quando a importância total em litígio exceder 500 (quinhentas) UFIR , permitir-se-á a substituição do depósito prévio por prestação de fiança.

Parágrafo 1º - A fiança prestar-se-á por termo , mediante indicação de fiador , a juízo da administração , ou pela caução de títulos da dívida pública da União , dos Estados ou dos Municípios.

Parágrafo 2º - A caução , quando for o caso , far-se-á no valor dos tributos , multas e outros adicionais exigidos e pela cotação dos títulos no mercado , devendo o recorrente declarar no requerimento , que se obriga a efetuar o pagamento do reclamante da dívida no prazo de 8 (oito) dias contados da notificação , se o produto da venda dos títulos não for suficiente para liquidação do débito.

Art 159 – No requerimento em que se indicar o fiador , deverá este manifestar sua expressa aquiescência , bem como de seu cônjuge, conforme o regime aplicável aos bens do casal , sob pena de indeferimento.

Parágrafo Único – O requerimento a que se refere este artigo, cumpridas as exigências nele relacionadas , ficará anexo ao processo.

Art. 160 - Se a autoridade julgadora de primeira instancia aceitar o fiador, marcar-lhe-á o prazo de 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

Parágrafo 1º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente , depois de intimado e dentro do prazo igual ao que estava protocolado o requerimento de prestação de fiança , oferecer outro fiador , indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

Parágrafo 2º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente , nem qualquer outra pessoa em débito para com a Fazenda Municipal, pelo que, ao requerimento de fiança , deverá ser juntada certidão negativa do fiador proposto.

Art. 161 - Recusados 2 (dois) fiadores , será o recorrente intimado a efetuar o depósito , dentro de 5 (cinco) dias , ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança , que este prazo for maior.

Art. 162 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias , a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Art. 163 - Após protocolo , o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador , conforme o caso.

Art. 164 - Efetuado o depósito ou a prestada a fiança , conforme o caso , a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso , fatos ou elementos novos não constantes na defesa ou reclamação que lhe deu origem.

Art. 165 - Os fatos novos porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância , antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.

Parágrafo Único – Em hipótese alguma, poderá a autoridade referida neste artigo , modificar o seu julgamento, mas poderá , em face dos novos elementos do processo, justificar o seu procedimento anterior.

Art. 166 - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do depósito ou prestação de fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu Parágrafo.

Seção III

Do recurso de ofício

Art. 167-Das decisões de primeira instancia contrarias a fazendo municipal no todo ou em parte, inclusive por classificação da infração, sempre será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litigio exceder o valor de 300 (trezentos) UFIR.

Paragrafo único – Se autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto nesse artigo cumpre ao servidor iniciador do processo ou a qualquer outro que tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 168 – Subindo o processo em grau de recurso voluntario e sendo o caso de recurso de ofício, o prefeito tomara conhecimento pleno do processo como se tivesse havido recurso.

Capítulo VI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 169- As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

- I. Pela notificação do sujeito passivo, e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer o pagamento do valor da notificação
- II. Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente recolhida com tributo ou multa.
- III. Pela notificação do sujeito passivo para vir receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias diferença entre:
 - a. O valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;
 - b. O valor da condenação e o produto de venda dos títulos caucionados quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- IV - Pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado se houver ocorrido doação;
- V - Pela imediata inscrição na dívida ativa e remessa de certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem aos incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 170-A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução, não se realizará abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive as taxas oficiais de corretagem; preceder-se-á em tudo que couber, na forma do inciso III, alínea b do artigo 169 e do parágrafo 2º do artigo 158.

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo único

DA ESTRUTURA

Art. 171- Integram o sistema tributário do município:

- I- Impostos
 - a) Impostos sobre propriedade predial e territorial
 - b) Impostos sobre transmissão inter-vivos;
 - c) Imposto sobre serviço de qualquer natureza

II -Taxas

a) Taxas de serviços públicos;

Taxa de licença e fiscalização.

III -Contribuição de melhoria

Titulo II

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

DO FATOR GERADOR

Art. 172- O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de bem e imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

Paragrafo 1º- para efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder publico:

- I-** Meio fio, calçamento, ou macadamização da rua;
- II-** Abastecimento de agua
- III-** Sistema de esgoto sanitário;
- IV-** Rede elétrica ou sem poste amento para distribuição familiar
- V-** Escola primaria ou posto de saúde a uma distancia aproximada de 3 (trez) quilômetros do imóvel considerado;
- VI-** Rede de iluminação publica;
- VII-**Canalização de aguas pluviais.

Paragrafo 2º- Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbanas constantes de loteamentos aprovados pela prefeitura destinados a habitação, a indústria ou ao comercio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

Seção II

DO CONTRIBUINTE

Art. 173- É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer titulo.

Paragrafo único- são solidariamente responsáveis pelo pagamento de impostos devido por titular do domínio útil ou pleno, o titular de direito do usufruto , de uso ou de habitação.

Seção III

DAS ISENÇÕES

Art. 174- São isentos do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana ou imóvel:

- I-** Cedido gratuitamente para funcionamento de qualquer serviço publico, federais, estaduais ou municipais, relativamente as partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;
- II-** Pertencente a agremiação desportiva quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais e esportivas;
- III-** Pertencente ou cedida gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV-** Pertencentes as sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V-** Declarados de utilidade publica para fins de desapropriação, a partir do exercício em que ocorrer a emissão ou posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI-** Os templos, de qualquer religião, que se destinem a pratica de culto permitido pela constituição federal e legislação complementar;
- VII-** Os imóveis pertencentes a proprietário que possua um único imóvel, seja ele rural ou urbano, cuja renda mensal não ultrapasseum salario mínimo.

Art. 175- As isenções, requeridas anualmente antes do vencimento da primeira parcela do imposto serão declarados em requerimento do interposto a prefeitura, e a sua cassação se dará uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizam sua concessão.

Seção IV

DAS ALIQUOTAS

Art. 176- As alíquotas do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana são as seguintes:

I- Imóvel edificado: 0,50% (meio por cento) do valor venal do imóvel;

II- Imóvel não edificado: 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel;

Art. 177- A alíquota do imposto será acrescida, a partir de janeiro de 1998, em:

I- 50%(cinquenta por cento) quando inexistente ou quando existir passeio;

II- 100% (cem por cento) quando inexistente simultaneamente as duas benfeitorias referidas no inciso anterior;

III- 100% (cem por cento) quando a edificação tiver sido construída a título precário ou sem licença, e ainda quando ocupada sem abite-se.

IV- 10% (dez por cento) de acréscimo, por ano, após 1º de janeiro de 1998, sobre lotes urbanos não edificados, ou quando o imóvel, próprio para loteamento, a critério da administração, não for loteado, até o limite de 100% (cem por cento).

Seção V

DA BASE DE CALCULO

Art. 178- A base de calculo do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do imóvel.

Art. 179- O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I- Tratando-se do prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, ampliando os fatores corretivos dos componentes da edificação, conforme tabela nºIIa este código, somando-se o resultado ao valor do terreno encontrado na forma do item abaixo;

II- Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de medida do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme tabela nºIII, a este código.

Paragrafo único – quando um terreno tiver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela formula seguinte :

Fração ideal =
$$\frac{\text{área do terreno} \times \text{área construída da unidade}}{\text{Área total construída}}$$

Art. 180- a pauta de valores e o custo do valor básico do metro quadrado de construção serão fixadas anualmente conforme resultado do trabalho de comissão municipal designada para este

fim, através da publicação de decreto do prefeito municipal para vigorar no exercício seguinte.

Art. 181- A base de calculo da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte aquele que for feita a comunicação do inicio da obra, até o termino do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.

Paragrafo único – todo imóvel habitado, ou sem condições de ser, poderá ser lançado.

Seção VI

LANÇAMENTO

Art. 182-O lançamento do imposto será anual, com os valores de moeda corrente nacional, distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária, com base na situação fática e jurídica existentes na data da ocorrência do fato gerador, no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no cadastro imobiliário.

Paragrafo 1º - Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condomínios, mas só arrecadara o credito fiscal globalmente.

Paragrafo 2º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um em nome de seus proprietários condomínios, consideradatambém a respectiva quota ideal do terreno.

Art. 183- Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre um bem imóvel ou dos elementos necessários a fixação da base de calculo do imposto, valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste código.

Art- 184- O lançamento do imposto não se aplica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem e imóvel.

Seção VII

ARRECADAÇÃO

Art. 185- a arrecadação do imposto far-se-á de uma vez, até dia 28 de fevereiro do exercício correspondente, ou, em até 6 parcelas mensais, iniciando-se a primeira parcela na data supra.

Art. 186- o pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela, assegurara ao contribuinte o direito de até 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

Paragrafo 1º- o poder executivo municipal, poderá estabelecer por decreto, expedido até 31 de dezembro do exercício anterior, maior prazo para pagamento do imposto, ou maior numero de parcelas, desde que o acrescidas de juros e correção monetária, permitidas pela legislação federal.

Paragrafo 2º- o pagamento das parcelas vincendas somente poderá ser efetuado concomitantemente com o das vencidas.

Capitulo II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS

Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 187-o imposto sobre a transmissão “ Inter Vivos” , a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Seção II

DA INCIDENCIA

Art. 188- o imposto sobre a transmissão Inter Vivos inicia-se sobre:

- I- A transmissão “ Inter Vivos” a qualquer titulo por ato oneroso, de propriedade de domínio útil de bens e imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil;
- II- A transmissão “Inter Vivos” a qualquer titulo, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quando, quando ao usufruto, a hipótese do Art. 191;
- III- A cessão de direitos relativos a aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Art. 189- o imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do município.

Paragrafo único- estão compreendidos na incidência do imposto:

- I- A compra e venda, pura ou condicional;
- II- A dação em pagamento;
- III- A permuta, inclusive nos casos que a copropriedade se tem estabelecido pelo mesmo titulo aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV- A aquisição por usucapião;

- V-** Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
- VI-** A arrematação judicial e a remissão;
- VII-** A cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;
- VIII-** A cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- IX-** A cessão de direitos hereditários, sobre imóveis onerosa ou gratuita, no ato da cessão;
- X-** A cessão de benfeitorias ou construção em terreno comprometido a venda ou alheio, exceto a indenização de bem feitorias pelo proprietário do solo;
- XI-** Todos os demais atos translativos “Inter Vivos”, a título oneroso, de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 190- consideram-se bem e imóveis, para efeito de imposto:

- I-** O solo com superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II-** Tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, de modo que não possa retirar sem destruição modificação, fratura ou dano.

Art. 191- o imposto não incide na transmissão dos bens ou direitos referidos no Art. 188 quando:

- I-** Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;
- II-** Decorrentes de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;
- III-** Dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos;
- IV-** Se tratar de extinção do usufruto, quando o proprietário for o instituidor;
- V-** Se tratar de substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Paragrafo único- não se aplica os dispostos no artigo I e II quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

Seção III

DAS ALIQUOTAS

Art. 192- o imposto será calculado pelas seguintes alíquotas;

- I- 1,0% (um por cento) por transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de habitação;
- II- 2,0% (dois por cento), nas demais transmissões “Inter Vivos”

Seção IV

DO CONTRIBUINTE

Art. 193- são contribuintes do imposto:

- I- Nas transmissões (Inter Vivos), os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II- Na cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

Art. 194- nas permutas, cada contratante pagara o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 195- o valor venal base do cálculo do imposto de que se trata este capítulo, executando-se as disposições contidas no Art. 196 desta lei, será:

- I- Tratando-se de imóvel localizado na área urbana, o constante de cadastro imobiliário, conforme preceitua o Art. 178, desta lei a alterações posteriores;
- II- Tratando-se de imóvel localizado fora da área urbana, o valor resultante da estimativa fiscal do órgão próprio do município.

Art. 196- nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

- I- Na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhoras, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou única praça, ou o preço pago se este for maior;

II-

III-

II – Nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da atividade de avaliação judicial, e, inexistindo esta, o valor venal existente no cadastro imobiliário do município.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 197- o imposto devera ser recolhido antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento Publico, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data se for por instrumento particular.
Paragrafo único- o comprovante de pagamento do imposto tem validade pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão, findo o qual devera ser reavaliado.

Art. 198- na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos.

Art. 199- não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliões, escrivães e oficiais de registro de imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Capitulo III

IMPOSTOS SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

SEÇÃO I

DO IMPOSTO EM GERAL

SUBSEÇÃO I

Da incidência

Art. 200 -O imposto sobre serviço de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviço, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

SUBSEÇÃO II

Do sujeito passivo

Art. 201 – O contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

Paragrafo 1º - não são contribuinte os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Paragrafo 2º - são solidariamente responsáveis pelos pagamentos do impostos relativos aos serviços a eles prestados por terceiros.

I- As empresas ou profissionais autônomos se não exigirem do prestador de serviços o comprovação de respectiva inscrição no cadastro de contribuinte da prefeitura;

II- O responsável técnico pela execução de obras de construção civil ou semelhantes, inclusive quanto aos serviços auxiliares ou sub-empregadas;

III- O proprietário da obra de construção civil ou similares;

IV- Os proprietários de veículos de aluguel a frete ou de transportes coletivos, no território do município;

V- O proprietário ou representante que ceder dependências ou locais para a prática de jogos ou diversão, sem que o promotor esteja quite com o respectivo imposto.

VI- Empresas, associações e outros estabelecimentos, pelo imposto de pessoas que trabalham como autônomos em suas dependências ou instalações sem estarem quite com os cofres municipais.

Art. 202- Considera-se local da prestação do serviço:

I- O estabelecimento do prestador, ou, na falta de estabelecimento o domicílio do prestador;

II- No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

SUBSEÇÃO III

Da base de cálculo e alíquota

Art. 203- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo 1º - Por preço de serviço será considerado a importância recebida pelo prestador a qualquer título.

Parágrafo 2º - Considera-se recebida a importância, quando estipulada pelo prestador.

Parágrafo 3º - Não se admitirá a estipulação de preço em importe inferior ao normalmente cobrado de outros usuários, ou do vigente no mercado.

Art. 204- Quando se tratar de prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado de acordo com a profissão do prestador de serviço e fixado nos seguintes valores:

I- Profissional liberal de nível universitário, R\$ 30,00 mensais;

II- Profissional liberal de nível médio, R\$ 25,00 mensais;

III- Profissional liberal autônomo com ou sem formação escolar, R\$ 15,00;

Parágrafo 1º - O valor poderá ser pago em cota única anual com desconto de 10% (dez por cento) ou mensalmente nos valores acima fixados.

Parágrafo 2º - O poder executivo municipal, poderá se entender necessário, estabelecer por decreto, lista de serviços e profissionais sobre quais incidirem os impostos.

Art. 205- Quando se tratar de prestação de serviço através de pessoa jurídica a base de cálculo alíquota será constituído por um valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais) mensais acrescido da seguinte alíquota conforme a receita mensal.

a) – Receita mensal de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a alíquota de 2% (dois por cento)

- b) - Receita mensal acima de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um real) alíquota de 2% (dois por cento) até 5.000,00 e 1% (um por cento) o que excede

Art. 206- Quando se tratar de construção civil incidirá a alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da área construída, tendo por base o valor do m² atribuído ao tipo de construção constantes no cadastro imobiliário para fins de cobrança do IPTU.

Paragrafo único – O valor do imposto sera cobrado no ato do fornecimento do alvará de construção.

Art. 207- Para efeito deste imposto, entende-se:

I- Por empresa:

a)- Toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade civil, que exercer atividade econômica de prestação de serviço.

II- Por profissional autônomo:

a) Toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependências hierárquicas, exercer atividade econômica de prestação de serviço.

Paragrafo único- Equipara-se a empresa, para efeito do pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

a) – Não comprovar a sua inscrição no cadastro de prestador de serviço autônomo e utiliza mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta de serviços por ele prestados;

Art. 208- A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em base tributaria seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

I- Quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório.

II- Quando se tratar de prestadores de serviço de rudimentar organização.

III- Quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais previstos neste capítulo.

IV- Quando se tratar de contribuinte, cuja espécie, modalidade ou volume de operação imponha tratamento fiscal especial.

Paragrafo único- A instituição da cobrança por estimativa sera regulamentada por decreto do poder executivo municipal.

SUBSEÇÃO IV

Das Isenções

Art. 209- Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do imposto de serviços:

a) Prestados por associações culturais;

- b) De diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talão de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;
- c) De diversão pública, com fins beneficentes, ou considerado de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do município ou órgão similar;
- d) Prestados por engraxates, lavadeiras, faxineiras, costureiras, carpinteiros, pedreiros, mecânicos, operadores de motosserras, jardineiros, crochê eirós, tricotearás, profissão assemelhadas, definidos por decreto do poder executivo municipal.
- e) As construção civil de até 70 m² (setenta metros quadrados), cujo proprietário possua apenas um único imóvel e a renda não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos.

Subseção V

Da forma de pagamento

Art. 210 – O imposto será pago:

- I- Os profissionais autônomos, pessoa físicas pagarão o imposto em cota única até 31 de janeiro do exercício vigente, ou parceladamente vencendo-se a primeira parcela nos dias 10 dos meses subsequentes.
- II- As pessoas jurídicas, deverão proceder a inscrição no cadastro da prefeitura, e pagarão o imposto até o decimo dia ao mês subsequente a prestação do serviço e da emissão do documento fiscal.
- III- As pessoas jurídicas que não procederem a sua inscrição no cadastro da prefeitura, serão cadastradas de ofício e pagarão o imposto com os acréscimos legais, baseados no documentos fiscais existentes, ou em caso de existentes, ou em caso de inexistência por estimativa, considerando o tipo de atividade e o mercado local.

Subseção V

Da retenção na fonte

Art. 211- As pessoas jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, que o prestador do exercício prove a sua inscrição no cadastro de prestado de serviço de qualquer natureza.

Art. 212- Não fazendo o prestador do serviço, prova de sua inscrição, o usuário do serviço descontará no ato do pagamento o valor do tributo devido, recolhendo-o, depois, aos cofres da fazenda municipal.

Art. 213- O não cumprimento do disposto no paragrafo anterior tornará o usuário do serviço responsável pelo pagamento d tributo, no valor

correspondente ao imposto não descontado, mesmo que o usuário goze de imunidade, isenção ou de não incidência do ISS.

Art. 214- O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou em sendo o caso, da importância que deveria ser descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal no verso da guia de recolhimento contendo os endereços dos prestadores de serviços e observando-se quanto ao prazo de pagamento, o disposto no Art. 210 inciso II deste código.

Art. 215- O não recolhimento no prazo regulamentar, de importância retida, será considerado apropriação indébita.

Seção II

Do cadastramento de contribuintes

Art. 216- Todas as pessoas, físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimentos fixos, que exercem habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades, ficam obrigadas a inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único- A inscrição no cadastro, a que se refere neste artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, na formas e nos prazos estipuladas no regulamento.

Art. 217- As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revelá-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único- A inscrição, alteração ou retificação de ofício, não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 218- A obrigatoriedade da inscrição estendem-se as pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas de pagamento de impostos.

Art. 219- A inscrição devesse operar-se antes do início das atividades do prestador de serviços.

Art. 220- O contribuinte é obrigado a informar a cessação de atividades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e não o fazendo o tributo será devido em caso de profissional autônomo pelo valor correspondente em caso de pessoas jurídicas pela média dos últimos 12 (doze) meses que estava em atividade.

Parágrafo único – A anotação da cessação da atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de qualquer débito existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente a declaração do contribuinte.

Seção III

Obrigações tributaria acessórias

Subseção I

Documentos fiscais

Art. 221- O contribuinte pessoa jurídica, é obrigado a emitir os documentos fiscais do preço dos serviços prestado, em modelo autorizado e emitido pelo órgão competente da prefeitura municipal.

Paragrafo 1º- A nota fiscal de serviço será emitida, no mínimo em duas vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, ficando a segunda presa ao bloco.

Paragrafo 2º- Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão do documento em maior numero de vias, em cada uma delas indicara, por impressão tipográfica a respectiva.

Paragrafo 3º- Os contribuintes pessoas jurídicas ou pessoas físicas, que eventualmente necessitam emitir documento fiscal, poderão obter junto a prefeitura municipal, nota fiscal de prestação de serviço avulsa, procedendo o recolhimento do imposto no ato da emissão da nota fiscal.

Subseção II

Livros fiscais

Art. 222- Obrigam-se os contribuintes do imposto a posse e escrituração de livros fiscais de modelos baixados pelo órgão competente da prefeitura municipal, executando-se as pessoas físicas.

Art. 223 – Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitido ao órgão competente da prefeitura municipal, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 224- os serviços prestados serão lançados, por seus preços, diariamente, nos livros fiscais, os quais serão encerrados mensalmente, somando-se os preços da operações tributadas e calculando-se o valor do tributo devido.

Art. 225- O órgão competente da prefeitura municipal poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas ou pro outro processo de escrituração, observando-se entretanto, as demais exigências contidas nesta subseção.

Art.226- O órgão competente da prefeitura municipal poderá dispensar a posse da escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou de pagamento antecipado, caso em que estabeleceria outras obrigações que acautelem o interesse do tesouro municipal.

Seção IV

Da fiscalização

Art. 227- A fiscalização do imposto sobre serviço compete ao órgão próprio da prefeitura.

Art. 228- A fiscalização do imposto sobre serviço será feita sistematicamente nos estabelecimentos onde se exercem atividades tributárias.

Art. 229- O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários a verificação da exatidão dos totais das operações sobre os quais pagou impostos e exibirá todos os elementos da escritura fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelo agente municipal.

Parágrafo 1º- Os agentes da prefeitura municipal no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde pratiquem atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno

Parágrafo 2º - Em caso de embaraço no exercício da função, os agentes da prefeitura municipal poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção.

TITULO III

DAS TAXAS

CAPITULO I

DATAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 230- A taxa de licença e fiscalização é devida em decorrência de atividade da administração pública, que, no exercício regular de poder de polícia no município, regula a prática do ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente a segurança, higiene, a saúde, a

ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, as disciplinas das construções e do desenvolvimento urbanístico, a estética da cidade, a tranquilidade pública ou ao respeito a propriedade ou aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único- No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do município, levarão em conta entre outros fatores:

- I- O ramo da atividade a ser exercida;
- II- A localização do estabelecimento se for o caso;
- III- Os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 231- A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para:

- I- Localização de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II- Renovação da taxa de licença e fiscalização dos estabelecimentos; industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- III- Exercício de comércio eventual ou ambulante;
- IV- Ocupação de área em vias ou logradouros públicos.

Art. 232- Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização, ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no município, sejam elas permanentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da prefeitura.

Art. 233- O contribuinte que, sistematicamente, se recusar de exibir os livros ou documentos fiscais, embargar ou procurar iludir, por qualquer meio a apuração dos tributos, terá a licença ou a inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação de penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Art. 234- A taxa de licença e fiscalização será calculada pelo valor constante da tabela I, que integra este código.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 235- A cobrança da taxa das licenças será feita por meio de guias ou conhecimentos, nos prazos estabelecidos abaixo.

- a) Nos casos que se referem o inciso I e II do artigo 244 em uma parcela anual com vencimento até 31 de janeiro de cada exercício ou antes do início da atividade.
- b) Nos demais casos: antes do início da atividade ou ocorrência de fato ou ato.

Art. 236- A cassação a restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença, não exonera o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão o direito a restituição do que houver sido pago.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 237- Ficam isentos do pagamento das taxas de licença, os seguintes atos e atividades:

- I- A execução de obras em imóveis de propriedade da união, estados, distrito federal e municípios, exceto em caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil.
- II- A publicidade de caráter patriótico, concernente a segurança nacional e a referente as campanhas eleitorais;
- III- A construção de edificação unifamiliar de até 70m², do assalariado, que possua um único imóvel no município cuja a renda não ultrapasse três salários mínimos mensais.

Art. 238- Independe de concessão de licença e, por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva:

- I- O funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos de administração direta e das autoridades federais, estaduais e municipais;
- II- As obras públicas de qualquer natureza;
- III- Os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente ou através de órgão de administração indireta.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 239- A hipótese da incidência da taxa de serviços públicos é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias ou de logradouros públicos e limpeza pública, prestados ao município ao contribuinte ou a sua disposição, com a regularidade necessária.

Paragrafo 1º- Entende-se por coleta de lixo remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não esta sujeito a taxa de remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de arvores, etc, e ainda a remoção de lixo gerado em horário especial por solicitação do interessado.

Paragrafo 2º- Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas e seus componentes, estradas municipais, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) Raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas;
- b) Conservação, reparação do calçamentos demais componentes de vias publicas;
- c) Recondicionamento do meio fio;
- d) Melhoramento e manutenção de pontes , bueiros, pontilhão, esgoto pluvial e sanitário, acostamentos, sinalização e similares;
- e) Desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) Sustentação e fixação de encostas laterais e remoção de barreiras;
- g) Fixação, para o tratamento de arvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) Manutenção de lagos e fontes;
- i) Outros serviços de manutenção necessários a conservação de vias publicas e estradas municipais.

Paragrafo 3º- Entende- se por serviço de limpeza os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em: varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de aguas pluviais e córrego, capinação e desinfecção de locais insalubres.

SECÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 240- Contribuinte da taxa é p proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer titulo, de bem imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos no art. Anterior.

SECÇÃO III

BASE DE CALCULO DA ALIQUOTA

Art. 241- A base de calculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para caso da seguinte forma:

I- Em relação ao serviço da coleta de lixo, por m² de área edificada e por tipo de utilização do imóvel conforme a tabela a baixo, sobre o valor básico municipal quantificado no art. 261:

a- Residência -----	0,45%
b- Comercio -----	0,60%
c- Serviço -----	0,60%
d- Indústria -----	0,60%
e- Hospitais e congêneres -----	0,60%
f- Agropecuária -----	0,45%
g- Outros -----	0,60%

Paragrafo 1º- Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considera-se, para efeito de calculo, somente as testadas dotadas de serviços.

Paragrafo 2º- Quando o mesmo tiver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

II- Em relação aos serviços de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada do imóvel, mediante a aplicação da alíquota de 0,4% sobre o valor básico municipal quantificado no art. 261.

SECÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 242- A taxa será lançada anualmente, nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SECÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 243- A taxa será paga no prazo e forma, estabelecidos para pagamento do IPTU, nos termos dos artigos 184, 185 e paragrafo único deste código.

Paragrafo único- O pagamento das vincendas somente poderá ser feita concomitantemente com o das vencidas.

Art. 244- Poderá o poder executivo celebrar convenio com empresas para manutenção dos acessórios das ruas e vias públicas.

TITULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA MELHORIA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 245- Fica instituída a contribuição de melhoria para fazer face de custo de obras realizadas pelo poder executivo, das quais decorram, para os proprietários do imóvel beneficiado, valorização imobiliária.

Paragrafo 1º- O valor da contribuição do proprietário do imóvel beneficiado, a critério da administração definido no edital, poderá ser o custo da obra ou da valorização total do imóvel beneficiado com a obra pública.

Paragrafo 2º- Em caso de administração optar, pela cobrança da contribuição da melhoria, baseada na valorização do imóvel beneficiado com a obra pública, esta será apurada por comissão nomeada por decreto do chefe do poder executivo municipal.

Paragrafo 3º- Serão transferidas as responsabilidades do município, as parcelas devidas dos contribuintes isentados de pagamento de contribuição da melhoria.

Art. 246- Precedera ao lançamento da contribuição da melhoria, a publicação de edital, com os seguintes elementos:

- I- Memorial descritivo do projeto;
- II- Orçamento de custo da obra;
- III- O valor a ser pago pelo proprietário do imóvel beneficiado.

Paragrafo único – É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação dos mesmos.

Capitulo II

Incidência

Art. – Justifica-se o lançamento da contribuição da melhoria, pela execução de qualquer obra pública, que beneficie imóveis de terceiros, especialmente as obras a seguir relacionadas, destinadas a incrementar as condições de conforto, desenvolvimento, meios de transporte, ou outros elementos básicos de progresso:

- I- Aberturas, alargamento, qualquer tipo de pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias ou logradouros públicos.
- II- Construção ou ampliação do sistema de trânsito rápido, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- III- Construção ou ampliação de parque, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;
- IV- Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicação em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V- Proteção contra seca, inundações, erosão, ressacas e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barragens, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água a extinção de pragas prejudiciais a qualquer atividade econômica;
- VI- Construção de pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII- Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para o desenvolvimento do plano de aspecto paisagístico;

Art. 248- Reputam-se executadas pelo município, para fins de lançamento da contribuição das melhorias, as obras executadas junto com o estado, ou a união.

Art. 249- É responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel atingido pela obra pública, a qualquer título, ou seu ocupante, no momento da execução da obra.

Parágrafo 1º- Em caso de enfiteuse, será responsável pelo pagamento, o enfiteuta.

Parágrafo 2º- Os imóveis em condomínio indiviso, a contribuição de melhoria será cobrada proporcionalmente de cada condomínio, de acordo com a parcela do imóvel de sua propriedade.

Capítulo III

ISENÇÕES

Art. 250- São isentos do pagamento da contribuição de melhoria, os proprietários de um único imóvel, urbano ou rural, cuja renda familiar não ultrapasse dois salários mínimos mensais, comprovado, através de declaração firmada pelo contribuinte, sob responsabilidade civil e criminal, não impedindo que a administração publica exija outros documentos comprobatórios.

Capitulo IV

CALCULO E ALIQUOTA

Art. 251- Optando a administração, pela cobrança da contribuição, baseada no custo da obra publica, terá por limite de ressarcimento, o custo total da obra, calculado de acordo com a seguinte formula:

$$\text{CMI} = \underline{\text{VO}} \times \text{AI}$$

SAT

Sendo:

CMI – Valor a ser pago individualmente a titulo de contribuição de melhoria.

VO – Custo total da obra.

AI – Testada em metros lineares do imóvel

SAT- Somatória das testadas

Art. 252- Optando a administração publica pela cobrança da contribuição de melhoria, baseada somente na valorização do imóvel beneficiado, terá por limite esta valorização, definida por

comissão a ser nomeada por decreto do chefe do poder executivo municipal.

Capítulo V

LANÇAMENTO

Art. 253- Do lançamento da contribuição de melhoria, observando o que dispõe o artigo 246, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-lhe quanto:

- I-** Ao montante do crédito fiscal;
- II-** Forma e prazo do pagamento;
- III-** Elementos que integram o cálculo do montante;
- IV-** Prazo concedido para reclamação.

Parágrafo único -Não serão efetuados lançamentos no decurso do prazo mencionado no artigo 246, parágrafo único.

Art. 254- Compete a secretaria da fazenda lançar a contribuição da melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pela repartição responsável pela execução da obra.

Art. 255-A impugnação referida no artigo. 263, parágrafo único, suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela, manterá ou anulará.

Parágrafo único-Mantido o lançamento considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da contribuição de melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.

Art. 256- No caso de fracionamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

Capitulo VI

PAGAMENTO

Art. 257- O pagamento da contribuição de melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver consciência do lançamento.

Paragrafo único – O contribuinte será cientificado do lançamento :

- I- Pessoalmente, pela aposição de assinatura na copia do lançamento;
- II- Pelo correio, com aviso de recepção (A.R.)
- III- Por edital afixado na prefeitura municipal.

Art. 258- O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior deste código, a contribuição lançada, com redução de 5% (cinco por cento) sobre o respectivo montante.

Paragrafo 1º- O contribuinte que não quiser valer das faculdades previstas neste artigo, poderá pagar o valor de sua contribuição de melhoria em 6 (seis) parcelas iguais sem acréscimo ou em até 18 (dezoito) parcelas corrigidas por índice permitido pela legislação Federal.

Parágrafo 2º - O pagamento das parcelas vincendas somente poderá ser feita concomitantemente com das vencidas.

TITULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 259 - Fica o poder executivo autorizado a conceder, mediante despacho fundamentado, remissão total ou parcial do valor dos tributos , atendendo a situação econômica do contribuinte.

Art. 260 - O Executivo poderá, mediante requerimento apresentado pelo sujeito passivo , conceder desconto de ate 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano a propriedade comprovadamente utilizada com atividade econômica agrícola e ou pecuária.

Art . 261 – O Município define e estabelece, com Valor básico Municipal para cálculo de imposto e taxas o valor de R\$ 65,38 (sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos) .

Art . 262 - Os serviços prestados pelo município em caráter eventual serão remunerados por tarifa ou preço público , em valor definido pelo Executivo.

Parágrafo Único – O valor da tarifa será fixado mensalmente pelo Executivo , com vigência para o mês seguinte.

Art . 263 - Esta Lei entrará em vigência no dia 1º de janeiro de 1997. ficando revogadas as disposições em contrário.

Registra-se e Publica-se.

Prefeitura Municipal de Macieira, em 18 de dezembro de 1996

Dercio Jose Slongo
Prefeito municipal

Registrada e publicada nesta Secretária na mesma data

Silvana M. P. De Souza
Secretaria de Administração

